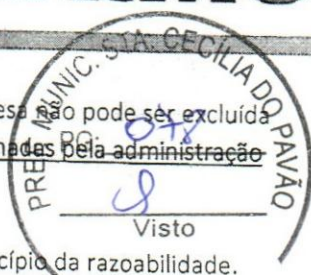


Perante a Lei e desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, cabíveis de serem sanadas pela administração pública licitante.



A juíza Maria Aline Vieira Fonseca relata que "formalismo exacerbado" fere o princípio da razoabilidade.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame da documentação dos licitantes interessados não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Salientamos que estamos ofertando ao município de Santa Cecília do Pavão/PR, equipamentos com certificado de qualidade padrão ISO 9001, de FABRICAÇÃO NACIONAL da marca XCMG equipados com motores turbo diesel Cummins, também de fabricação nacional.

A XCMG é uma gigante global, presente há 70 anos no mercado, com faturamento anual de R\$ 13,5 Bilhões de Reais, que inaugurou a sua fábrica no Brasil no ano de 2014, aonde investiu mais de R\$ 500 milhões de Reais na implantação de uma das mais modernas indústrias do setor de máquinas e equipamentos do Brasil. Instalada em Pouso Alegre (MG), a XCMG do BRASIL ocupa uma área de 1 milhão de m², com capacidade de produção de 7.000 máquinas/ano, atualmente são produzidos no Brasil, carregadeiras de rodas, escavadeiras hidráulicas, motoniveladoras, rolos compactadores, retroescavadeiras e caminhões guindastes de grande porte, todos produzidos no Brasil com possibilidade de aquisição dos equipamentos novos nacionais XCMG através de FINAME/BNDES, com certificação de qualidade padrão ISO 9001 e suporte técnico paranaense da ora proponente Yamadiesel.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, requer-se:

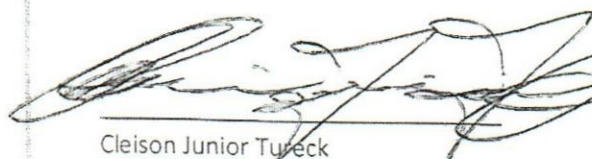
- 1) Conhecimentos das razões apresentadas;
- 2) Que seja dado provimento a presente defesa, reconsiderando a decisão proferida no processo licitatório em epígrafe;

Termos em que,

Pede deferimento

Campo Largo/PR para Santa Cecília do Pavão/PR, em 29 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,



Cleison Junior Tureck
CPF 027.384.089-40 - RG 3.633.272 SSP/SC
Representante legal
Yamadiesel Comércio de Máquinas - EIRELI

22.087.311/0001-72
YAMADIESEL COMÉRCIO DE
MÁQUINAS - EIRELI
ROD. BR 277 CURITIBA PONTA GROSSA Nº 540
KM 113 - RONDINHA - CEP 83608-000
CAMPO LARGO - PR



ANEXO I

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 236831 - AGF VILA BANCARIA
CAMPO LARGO
CNPJ.: 05521805000133 Ins Est.: 0551006300
PR

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 16/01/2019 Hora.: 16:25:47
Caixa.: 89987216 Matrícula.: 3792444444
Lancamento.: 057 Atendimento.: 00036
Modalidade.: A Vista ID Lique.: 1595265205

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	29,38
Valor do Porte(R\$):	23,00	
Cep Destino: 86225-000 (PR)		
Peso real (KG):	0,180	
Peso Tarifado: 0,180		
OBJETO: 02049636070R		

PE - 5 ED - S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75
Valor Advalorem: 0,63
Valor Declarado(R\$): 51,00
PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RF - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$) >
VALOR RECEBIDO(R\$) =>

29,38
29,38

SEV. POSTAIS: DIRETOS E DEVEDORES LEI 6538/78

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 236831 - AGF VILA BANCARIA
CAMPO LARGO
CNPJ.: 05521805000133 Ins Est.: 0551006300
PR

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 16/01/2019 Hora.: 16:25:03
Caixa.: 89987216 Matrícula.: 3792444444
Lancamento.: 056 Atendimento.: 00036
Modalidade.: A Vista ID Lique.: 1595262394

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	29,38
Valor do Porte(R\$):	23,00	
Cep Destino: 86225-000 (PR)		
Peso real (KG):	0,176	
Peso Tarifado: 0,176		
OBJETO: 02049636080R		

PE - 5 ED - S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75
Valor Advalorem: 0,63
Valor Declarado(R\$): 51,00
PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RF - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$) >
VALOR RECEBIDO(R\$) =>

29,38
29,38

SEV. POSTAIS: DIRETOS E DEVEDORES LEI 6538/78





ANEXO II

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Cleison Tureck <cleison@yamadiesel.com.br>

Envio dos documentos de habilitação e propostas atualizadas

Cleison Tureck <cleison@yamadiesel.com.br>

Para: licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br

Cc: Yamadiesel Matriz Vanessa Luchini <contato@yamadiesel.com.br>

16 de janeiro de 2019 16:47



Prezado Sr. Luiz Guilherme, boa tarde

Segue abaixo o código de rastreamento dos Correios ref. ao envio dos documentos em referência para os processos:

PE 002 2019

PE 003 2019

DZ 049 638 898 BR<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>**DZ 049 638 907 BR**<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>

A disposição,

Cleison Tureck - Diretor

YAMADIESEL EQUIPAMENTOS

Paraná: (41) 3555-3723 ou (41) 3555-3679

Celular/Whatsapp: (41) 9 8838-8109

E-mail: cleison@yamadiesel.com.br

Siga-nos nas redes sociais Facebook, Google+ e YouTube

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE !

Assunto: **Recurso Referente aos Pregões 02 e 03/2019.**
De: LICITAÇÃO <licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br>
Para: <nichele_adriana@pesa.com.br>, <fraron_aline@pesa.com.br>, <vianmaq@vianmaq.com.br>, <ERIC.PEREIRA@HHIB.COM.BR>, <giovane@engepecas.com.br>
Data: 01/02/2019 08:48

//eb

- RECURSO ADMINISTRATIVO - SANTA CECÍLIA DO PAVÃO.pdf (4.3 MB)

Prezado, bom dia.

Referente ao Pregão Eletrônico **02 e 03 /2019**, encaminhamos recurso da empresa: **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**, e informamos que a sua empresa tem o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentar contrarrazão.

Estamos disponíveis para eventuais esclarecimentos.

Desde já, obrigada

Att,

Silvia.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 22 de fevereiro de 2019.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 002/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA**, perfazendo o total de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil), para orientação jurídica quanto à regularidade do processo, visto que a empresa **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS – EIRELI**, apresentou recurso sobre a decisão do pregoeiro e equipe de apoio e a Empresa: **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou contrarrazões no recurso da empresa acima citada. Encaminho ao departamento jurídico deste município para análise e dar embasamento jurídico a respeito.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro

 Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM 29 JAN 2019 UNIDADE DE POSTAGEM CARIMBO UNIDADE DE POSTAGEM 8558.024-4 Gerente da AC Sta. Cec. Pavão
DESTINATÁRIO Prefeitura Mun. de Santa Cecília do Pavão Setor de Licitações- Processo PE/002/2019 Rua Jerônimo Farias Martins 514 Centro 86225-000 Santa Cecília do Pavão-PR		DZ 04963890 7 BR (BJETO)
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI CAIXA POSTAL 856 RODOVIA BR 277 KM 113 540 RONDINHA 83608-000 CAMPO LARGO-PR		
(Área de cola no verso)	TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ ____:____ h 2ª ____/____/____ ____:____ h 3ª ____/____/____ ____:____ h	OBSERVAÇÃO MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____
	ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>Totelly Costello</i>	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 29 JAN 2019
	DATA ENTREGA 29/01/19 Nº DOC. DE IDENTIDADE 85582561501	



 Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM 29 JAN 2019 UNIDADE DE POSTAGEM CARIMBO UNIDADE DE POSTAGEM 8558.024-4 Gerente da AC Sta. Cec. Pavão
DESTINATÁRIO Prefeitura Mun. de Santa Cecília do Pavão Setor de Licitações- Processo PE/003/2019 Rua Jerônimo Farias Martins 514 Centro 86225-000 Santa Cecília do Pavão-PR		DZ 04963889 8 BR (BJETO)
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI CAIXA POSTAL 856 RODOVIA BR 277 KM 113 540 RONDINHA 83608-000 CAMPO LARGO-PR		
(Área de cola no verso)	TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ ____:____ h 2ª ____/____/____ ____:____ h 3ª ____/____/____ ____:____ h	OBSERVAÇÃO MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____
	ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>Totelly Costello</i>	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 29 JAN 2019
	DATA ENTREGA 29/01/19 Nº DOC. DE IDENTIDADE 85582561501	



DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.063.653/0001-33, com sede na Rua William Booth, nº 2093, Bairro Boqueirão, Curitiba, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.^a NÍVEA MARIA GUISSO GUIA (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da lei nº 8.666/93, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

qual foi interposto pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Inconformada com a sua desclassificação e a declaração de vencedora do presente certame, a ora recorrida, impetra a recorrente a este Departamento de Licitações, Recurso Administrativo, afirmando em síntese que *“(...) Na observância dos princípios legais supracitados, que regem o ato, é que a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, encaminhou tempestivamente toda sua documentação de habilitação e propostas de preços atualizada com anexos para o endereço citado nos Editais referenciados: (...)”*.

Entretanto, não merecem guarida as razões expendidas na peça recursal, eis que desprovidas de suporte que justifiquem a sua classificação para participar dos lances, senão veja-se.

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-050 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3386-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 2123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3337-1000

www.engepecas.com.br

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões é tempestiva. O recurso administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, foi recebida e processada pelo Município de Santa Cecília do Pavão/PR. Ato contínuo ao processamento do referido recurso, a empresa participante do Pregão Eletrônico nº 02/2019, fora intimada a contrarrazoar em 01 de fevereiro de 2019 (sexta-feira), portanto, encerrado prazo da Recorrente em 05 de fevereiro de 2019.

Portanto, de acordo com o edital licitatório, ata de pregão, e previsão legal (artigo 110 da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, o recebimento da presente contrarrazões é **TEMPESTIVA**.

(II) DAS RAZÕES – OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL – PRAZO ENVIO DOS DOCUMENTOS

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Pois bem, no presente caso verifica-se de forma incontestável que a empresa recorrente, que fora desclassificada corretamente do presente certame, POIS ALÉM DE NÃO PREENCHERU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL 002/2019, AINDA APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR MEIO FÍSICO, TOTALMENTE FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL, e, acertadamente o Sr. Pregoeiro observou bem toda documentação, todas as exigências e PRAZOS e desclassificou a ora recorrente.

Tem-se que no Direito Administrativo há uma regra (que não é exclusividade da legislação brasileira) que a do **princípio da motivação dos atos administrativos**.

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-020 | 41.3386-8100 | Assistência Técnica: 41.3386-8170BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1900CASCAVEL – PR
(45) 3219-3000CHAPECO – SC
(49) 3358-9300CUIABÁ – MT
(65) 3386-0100GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

Conforme a doutrina clássica, este princípio da motivação é elemento essencial, por isso obrigatório, nos atos de um processo administrativo, ou, como entende parte da doutrina, procedimento administrativo, visto que processo seria espécie do gênero procedimento¹.

Ao externar os fundamentos normativos e fáticos das decisões, seguidos das razões técnicas, lógicas e jurídicas que confiram suporte ao ato administrativo decisório e à subjacente eleição de meios, a Administração Pública coloca-se em condição/posição de controlável, tanto interna quanto externamente.

Assim, o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deva fundamentar, apresentar as razões, que a levaram a tomar uma certa decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrativos, o direito a uma decisão fundamentada, motivada, com explicitação dos motivos que levam a autoridade a decidir de determinada maneira e modo.

Veja-se que conforme podemos verificar da ata realizada, a empresa recorrente, ora YAMADIESEL, COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELL, foi desclassificada pois a documentação em meio físico totalmente fora do prazo estabelecido em EDITAL.

Veja-se que o Edital previa que a documentação deveria ser enviada no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, senão veja-se:

08.1.1 Posteriormente, os mesmos documentos da empresa vencedora deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços corrigida, para a Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, no endereço **Rua Jerônimo Farias Martins, 514 – Centro, CEP: 86.225-000 – Santa Cecília do Pavão – PR.**

Ora, a recorrente afirma que enviou dentro do prazo estabelecido, no entanto, conforme podemos observar do rastreamento do objeto, a r. Prefeitura somente recebeu os

¹ Posição adotada pelo Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho, *in*: Direito Administrativo, *cit.*, p. 56.

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ 05.063.653/0001-33 | IE 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | B1.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3358-9000

CUIABÁ – MT
(85) 3389-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3350-4000



documentos para habilitação da recorrente em 29/01/2019, ou seja, 06 (seis) dias após o prazo máximo do envio da documentação, estando totalmente fora do prazo estabelecido!!! Estando corretíssimo o mesmo, Pregoeiro em determinar sua desclassificação, por não obedecer os prazos previstos no Edital.

A recorrente tinha várias possibilidade de enviar a documentação, se realmente quisesse garantir sua habilitação para o fornecimento do equipamento, deveria ter ido, por intermédio de seu representante legal, ou através de algum correspondente, realizar a entrega de toda documentação, porém preferiu a comodidade do envio via correio, e agora insurge contra decisão de sua desclassificação!!! Totalmente absurda sua pretensão.....

Seria totalmente injusto com as demais participantes do pregão, que realizaram o procedimento correto de informaram e cumpriram com todas as exigências previstas no edital, habilitar a ora recorrente, pois ficou claro que a mesma não cumpriu com os requisitos mínimos previstos no edital, principalmente no que tange aos prazos estabelecidos....

Como já mencionado, o Edital é lei entre as partes, regra que deverá ser cumprida nos exatos termos previstos, sob pena de desclassificação ou inabilitação do certame, e foi justamente o que aconteceu, pois deixou a recorrente de respeitar e cumprir o que determinou o Edital não obedecendo critérios simples de prazos para envio de documentação...

Portanto, mais do que correta a aplicação de inabilitação da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pois contrariou claramente o que exigia o presente Edital, que mais uma vez repita-se, É LEI ENTRE AS PARTES!!

É evidente que a empresa recorrente esta inconformada diante da sua inabilitação, tentando agora de todas as formas, mesmo sem razão alguma, prejudicar a ora recorrida e tumultuar o Pregão realizado.

É notável o intuito da recorrente querer prejudicar e onerar esta r. Equipe de Licitação, com a sua possível classificação e oportunidade de dar lances no pregão já realizado.

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41.3386-8100 | Assistência Técnica: 41.3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3358-8300

CUIABA – MT
(65) 3388-8100

GOIANIA – GO
(62) 3212-3400

ITAJAI – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3367-7300

www.engepecas.com.br

**JCEB**

É evidente que o recurso administrativo equivocadamente interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, não merece prosperar, visto que não encontra qualquer respaldo técnico ou legal a ensejar a sua classificação.

Trata-se evidentemente de mero inconformismo da empresa recorrente que não se sagrou vencedora no certame e agora, descontente com o resultado do Pregão, tenta induzir esta Comissão em erro, aduzindo informações equivocadas e que nem de longe se aproximam com a realidade.

Sendo assim, não merece este recurso administrativo ser provido com o fim de reformar a decisão proferida por este Departamento de Licitações do Município de Santa Cecília do Pavão/PR.

(III) DE NOVOS FATORES QUE DESCLASSIFICAM A EMPRESA VENCEDORA
(a) DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS CONSTANTES NO EDITAL 002/2019 DA EMPRESA YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI.

É patente que o Instrumento Convocatório é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame, quais sejam: o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Entretanto, verifica-se de forma incontestável, que declarando como vencedora, a empresa Yamadiesel Comércio De Máquinas – Eireli, estaria ferindo o presente Edital, pois a referida empresa além de não comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo Edital 002/2019, também apresentou documentação que não atende e não comprova o que é exigido em Edital.

Passada fase de habilitação, a empresa Yamadiesel Comércio De Máquinas – Eireli, acabou restando vencedora do pregão e a ora recorrente ficou em segundo lugar, sendo que ambas brigaram até o último momento de lance, sagrando-se vencedora a empresa referida.

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ 05.063.653/0001-33 | IE 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3359-9300

CUIABÁ – MT
(85) 3388-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAI – SC
(47) 3241-8000

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



engepeças

JCB



Acontece que na fase de verificação da documentação da vencedora, apurou-se pela ora recorrente que a vencedora apresentou um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que não condizia com a realidade, conforme abaixo melhor esclarecemos.

Conforme já mencionado, o Edital exigia em seu item 11.5 que:

08.5 Quanto à Capacidade Técnica:

08.5.1 Mínimo de 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente (no caso a Yamadiesel) fornecido equipamento semelhante ao solicitado neste Edital. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com o qual o licitador possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

A empresa vencedora deste pregão, Yamadiesel Comércio De Máquinas – Eireli, apresentou um atestado com data de 2018, para comprovação do fornecimento de equipamento semelhante ao licitado neste Edital, entretanto, tal atestado não se referia a este equipamento fornecido para o Município de Tibagi/PR.

Verificou-se que a Prefeitura de Tibagi/PR, recebeu a máquina mencionada, entretanto não foi a empresa vencedora deste pregão aqui discutido que forneceu tal equipamento para o Município de Tibagi, isto porque foi constatado que tal equipamento foi uma doação do Governo Federal para os municípios e quem ganhou a licitação foi o Fabricante XCMG que vendeu para o Governo Federal o qual fez DOAÇÃO para os municípios, incluindo aí o Município de Tibagi.

Ou seja, mesmo tendo sido mesmo equipamento, não foi a ora vencedora que forneceu tal equipamento, e sim a fabricante XCMG que forneceu para o Governo Federal que aí sim realizou uma doação para o Município de Tibagi/PR.

A vencedora deste pregão tenta aproveitar-se desta situação para comprovar o fornecimento do equipamento idêntico, entretanto, não foi a mesma que forneceu.

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-060 | 41.3386-8100 | Assistência Técnica: 41.3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3429-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3356-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3369-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br

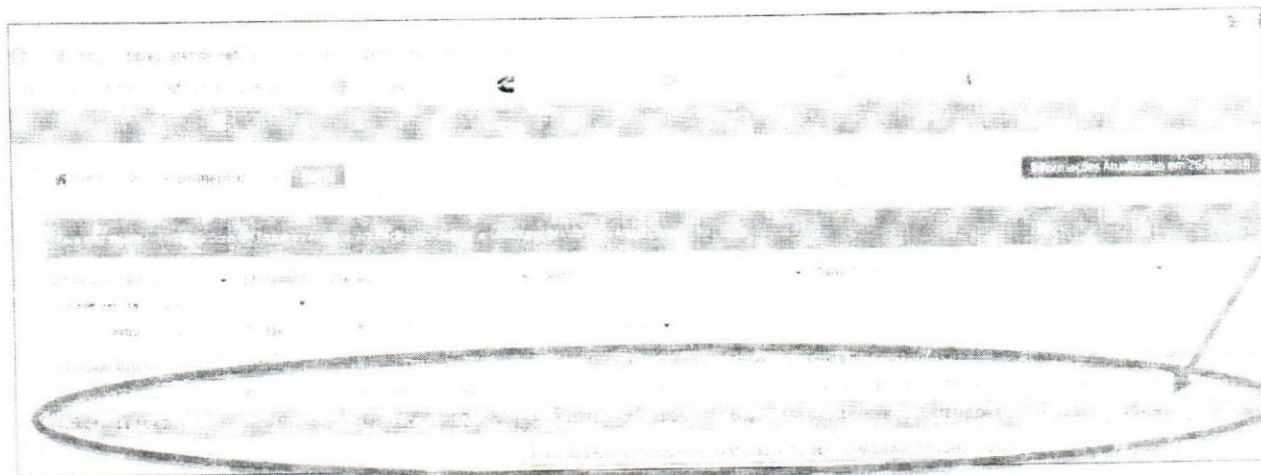


engepeças

JCEB



No atestado fornecido para fase de habilitação a vencedora tenta fazer crer que foi fornecido o equipamento para o Município de Tibagi/PR, porém conforme abaixo demonstrado, o equipamento foi fruto de DOAÇÃO feita pelo Governo Federal:



Ou seja, nunca existiu fornecimento e sim a realização de uma doação que se quer foi realizada pela vencedora deste pregão, mas sim realizada pelo Governo Federal. Ainda conforme documentação anexa (nota fiscal) fica devidamente demonstrado que o equipamento foi fornecido pelo Governo Federal, e não pela vencedora deste pregão.

Outro ponto seria o descumprimento do item 08.5.7 do referido edital, pois a empresa vencedora teria apresentado uma declaração que afirma que a vencedora é somente distribuidora autorizada de PEÇAS da fabricante XCMG, não dizendo em nenhum momento que tal empresa é autorizada de venda de máquinas.....

Além do mais, tal declaração, foi emitida na data 04/09/2019 e a mesma não possui data de validade, conforme item 08.5.7, Considerar-se-á como válido por 90 (noventa) dias os documentos que não possuírem outra referência quanto a esse prazo, e o documento apresentado foi emitido a 132 dias atrás, portanto, o mesmo está vencido.

Como alhures já comentado, o Edital é Lei entre as partes, o que diverge dele deverá ou deveria ter sido desclassificado no quando verificou tal situação.

CURITIBA - PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ 05.063.653/0001-33 | IE 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE - MG
(31) 3439-1800

CASCADEL - PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ - SC
(49) 3358-9090

CUIABÁ - MT
(65) 3385-0100

GOIÂNIA - GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ - SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ - PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE - RS
(51) 3360-1300

www.engepecas.com.br



engepeças

JCEB



É certo que a impessoalidade, moralidade e eficiência devem prevalecer em todos os serviços públicos, conforme premissa dos princípios constitucionais de Direito Administrativo, os quais estão estampados na Carta Magna, conforme artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Portanto, fica claramente exposto que a empresa declarada vencedora não obedeceu à previsão do Edital, devendo, portanto ser desclassificada no lote discutido.

Ora, o bem ofertado pela empresa recorrente preenche todos os requisitos indicados no Edital, tanto que brigou até o final nos lances, perdeu somente pelo fato da Yamadiesel ser micro empresa e ter direito a conceder um desconto no final.

Convalidando esta breve argumentação temos que o artigo 3º da Lei de Licitações, lei n.º 8.666/93, prevê que a licitação deve observar os princípios constitucionais da isonomia, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

CURITIBA - PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-060 | 41.3386-8100 | Assistência Técnica: 41.3386-8170

BELO HORIZONTE - MG
(31) 3439-1800

CASCADEL - PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ - SC
(49) 3358-5900

CUIABÁ - MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA - GO
(62) 3232-0400

ITAJAÍ - SC
(47) 2241-9600

MARINGÁ - PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE - RS
(51) 3351-7900

www.engepecas.com.br



engepeças

JCE



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.(...)

Sendo assim, NÃO SENDO SÓ O FATO PRAZO, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI não preencheu todas as exigências do referido edital...

Diante do exposto, correta a desclassificação da ora recorrente, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pois além de não respeitar os prazos estabelecidos em edital, esta também não apresentou documentação que preenchesse todos os requisitos exigidos no Edital 061/2018, é medida que se impõe, por ser uma questão de bom senso, atendimento ao princípio da supremacia do interesse público e principalmente de Justiça, o que desde logo respeitadamente requer, declarando desta forma como vencedora a empresa recorrente **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**

Destaca-se que o equipamento proposto pela recorrente é muito maior e melhor para o fim desejado pelo Município em todos os sentidos...

Como se sabe o Brasil passa por um cenário de mudanças, tanto no campo político, quanto na esfera de moralidade, devendo as licitações atenderem ao estabelecido na Lei 8666/93 e na Constituição Federal.

É certo que o Edital foi devidamente observado pela empresa Engepeças Equipamentos, que cumpriu a todos os seus requisitos, estando em consonância com todas as normas editalícias e princípios da Administração Pública.

Assim, requer-se com o devido respeito e acatamento, que seja desde logo desprovido o presente recurso interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI.

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ 05.063.653/0001-33 | IE 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(48) 3358-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3388-5100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



engepeças

JCB



De modo sucessivo, que seja este Recurso remetido à autoridade superior competente para o julgamento, para que seja dado o esperado provimento, anulando a decisão atacada.

(b) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELICIDOS EM EDITAL DO EQUIPAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE – ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Pois bem, no presente caso, verifica-se de forma incontestável que a empresa recorrida do referido certame, está totalmente habilitada e o credenciamento / habilitação / classificação da empresa vencedora, enquadra-se perfeitamente nos requisitos mínimos exigidos no presente Edital.

Veja-se que a empresa Engepeças evidentemente cumpriu com todos os itens do Instrumento Convocatório, notadamente quanto a descrição do produto apresentado, ou seja, a recorrida estaria dentro do exigido no presente Edital.

Não restam dúvidas que as os requisitos foram devidamente preenchidos pela ora recorrida Engepeças qual poderia ter sido declarada vencedora do referido pregão 002/2019, do Município de Barracão/PR, estão todos em conformidade com o referido Edital, não tendo embasamento nenhum esta desclassificação injustificada.

Portanto, TODOS os requisitos mínimos presentes no Edital nº 002/2019, foram devidamente respeitados e comprovados para a correta habilitação e classificação tudo em conformidade com o instrumento convocatório, podendo perfeitamente ser declarada vencedora a empresa

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ 05.063.653/0001-33 | IE 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-060 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3389-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-9400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8900

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3381-1300

www.engepecas.com.br



Engepeças Equipamentos Ltda.

Sendo assim, merece este recurso administrativo ser desprovido com o fim inabilitar a ora recorrente YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, devendo-se declarar como habilitada e vencedora a ora recorrente Engepeças, uma vez que demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório e apresentou um equipamento superior ao da vencedora!!

(IV) DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto que, REQUER:

Que seja recebida e provida a presente CONTRARRAZÕES, devendo ser tal recurso interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, ser desprovido, em vista dos termos acima expostos, **DECLARANDO VENCEDORA** a empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.** haja vista comprovação de qualificação técnica conforme exige o Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Santa Cecília do Pavão/PR, em 05 de fevereiro de 2019.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ sob n.º 05.063.653/0001-33
Nivea Maria Guisso Guia
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR
Sócia Administrativa

05.063.653/0001-33

ENGEPEÇAS
EQUIPAMENTOS LTDA

R. WILLIAM BOOTH, 2093
BOQUEIRÃO - CEP 81730-000

Curitiba-PR

CURITIBA - PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ 05.063.653/0001-33 | IE 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-090 | 41 3386.6100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE - MG
(31) 3439-1800

CASCADEL - PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ - SC
(49) 3358-8300

CUIABÁ - MT
(65) 3368-0100

GOIÂNIA - GO
(62) 5222-1400

ITAJAÍ - SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ - PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE - RS
(51) 3357-1600

www.engepecas.com.br



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019 –
AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
INTERESSADOS: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
PARECER Nº 09/2019

RECEBIDO EM 27/02/2019 POR

Comissão de Licitação

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório nº 02/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica, conforme descrição contida no termo de referencia, para análise do recurso administrativo interposto pela empresa interessada.

A consulente requer manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa interessada em face da decisão do pregoeiro que desclassificou a sua proposta sob o fundamento de ter se esgotado o prazo para entrega dos documentos relativos a habilitação, em conformidade com o item 8.1.1 do edital. Aduz a empresa interessada a necessidade de reforma da decisão sob o fundamento de que cumpriu todos os requisitos previstos no edital, tendo os documentos de habilitação sido postados no dia tempestivamente com o devido protocolo nos Correios, bem como uma empresa não pode ser excluída do processo licitatório, por questões irrelevantes, em respeito a vedação ao excesso de formalismo e o princípio da proporcionalidade. Requer ao final, a reforma da decisão declarando-se a interessada como vencedora do pregão.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Devidamente notificada, a empresa Engepeças Equipamentos Ltda apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa vencedora aduzindo que a empresa recorrente foi devidamente inabilitada por desrespeitar as regras editalícias, as quais não contem nenhuma regra tendente a privilegiar alguns e excluir outros, sendo que o edital é a lei entre as partes a ser seguida por todos, assim como cabe a administração respeitar os princípios administrativos esculpidos na lei n° 8666/93. Sustenta que os documentos encaminhados pelo recorrente com relação a capacidade técnica estão em desacordo com os itens 8.5.1, 8.5.5 e 8.5.7, de modo que deve ser mantida sua desclassificação, senão pela intempestividade, mas pela falta de demonstração de aptidão técnica.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que o presente parecer trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, ou seja, trata-se de parecer denominado pela doutrina de facultativo, em que *"a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo"*¹, todavia, fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou, sendo que caso seja indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato, já que ausente previsão legal de obrigatoriedade de manifestação da Assessoria Jurídica, bem como conforme o art. 12 do Decreto Federal de n° 3.555/2000, é de competência do pregoeiro decidir sobre os recursos interpostos.

Ademais, o art. 9° do Decreto Municipal de n° 1.111/2013 versa que se encontra entre as atribuições do pregoeiro a elaboração da ata de pregão, bem como o recebimento, exame e decisão sobre os recursos interpostos.

¹ Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 3. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015, fl. 452.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Art. 9º São atribuições do pregoeiro: I - o credenciamento dos interessados; II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; V - a adjudicação da proposta de menor preço; VI - a elaboração de ata; VII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Assim, trata-se de consulta em que fica a cargo do pregoeiro acolher ou não o parecer emitido pelo Procurador do Município.

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, o que fez de modo tempestivo a empresa interessada, vez que a recorrente manifestou seu interesse em recorrer na ata de pregão, tendo apresentado suas razões recursais.

Na situação em análise, a empresa interessada foi declarada vencedora pelo pregoeiro por ter apresentado o menor preço ao objeto do Pregão Eletrônico de nº 02/2019, tendo na sequência encaminhado a documentação relativa à habilitação em meio eletrônico para e-mail do Departamento de Compras e Licitação, todavia, foi desclassificada por não ter encaminhado os documentos de habilitação em meio físico para o endereço da Prefeitura Municipal.

O edital de Pregão Eletrônico, assim prevê que:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



08.1 Os documentos relativos à habilitação deverão ser enviados através de e-mail (licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br) até 03 (três) horas após o término do certame. 08.1.1 Posteriormente, os mesmos documentos da empresa vencedora deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços corrigida, para a Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, no endereço Rua Jerônimo Farias Martins, 514 - Centro, CEP: 86.225-000 - Santa Cecília do Pavão - PR.

Na hipótese, o objetivo da apresentação dos documentos de habilitação é comprovar que a empresa participante do certame atende aos preceitos de qualificação técnica, habilitação jurídica, qualificação econômica financeira e a regularidade fiscal e trabalhista.

Ora, o pregão é modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, que se caracteriza pela simplificação e celeridade, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta, seja dos itens requeridos para a habilitação, a fim de evitar justamente que formalismos desnecessários delonguem os fins perseguidos pela Administração Pública.

A empresa interessada atendeu ao item 8.1 do edital quando enviou os documentos de habilitação para o endereço eletrônico indicado, sendo que na data seguinte a sessão de lances (16.01.2019) enviou os documentos de habilitação via correio, eis que os mesmos foram entregues ao Município somente na data de 29.01.2019.

Vê-se que a empresa interessada não pode por falha por parte dos correios ser desclassificada, uma vez que suprida em tempo a exigência do edital com a entrega dos documentos de habilitação a Administração, aliado ao cumprimento do objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa.